



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº. 020/2025
Modalidade Concorrência Eletrônica nº. 001/2025

I - Relatório

A Comissão de Licitação do Município encaminhou a esta Procuradoria Municipal o presente processo licitatório nº 020/2025, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2025, destinado a contratação de empresa especializada para construção de uma Unidade Básica de Saúde, através de recursos do PAC - Proposta nº.14819606000124002, conforme planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, memorial descritivo, projetos e demais anexos ao instrumento convocatório.

Assim, verifica-se presente nos autos, o Ofício assinados pela Secretária Municipal de Saúde - Luciana Cardoso Euqueres e Ofício assinado pelo Secretário Municipal de Obras - Gabriel Lourenço Borges Neto, solicitando a contratação de empresa especializada para construção de uma Unidade Básica de Saúde.

Desta forma, o processo fora encaminhado para a autoridade competente, o qual autorizou a abertura do procedimento licitatório, tendo a Comissão de Licitação o instaurado na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**.

Uma vez autuado o certame, elaborou-se a minuta do edital, que foi analisada e aprovada, sendo, então, confeccionado o edital, com a publicação aviso, respeitando o prazo legal, de acordo com o que prevê a lei de licitações.

No dia 21 (vinte e um) do mês de Março do ano de 2025, às 09h02min, o Processo Licitatório nº. 013/2023, na modalidade Concorrência Pública nº. 002/2023, do tipo Menor Preço Global foi realizado por meio da plataforma eletrônica LICITA NET, conforme estabelecido no edital e nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Participaram do certame alguns fornecedores, classificados como microempresas. Durante a fase de lances, ocorreram disputas por preços. Não houve intenção de recurso ou discussão sobre a habilitação de propostas que não atenderam a determinados requisitos do edital.

Diante dos fatos apresentados, este parecer tem como objetivo analisar a conformidade do procedimento licitatório com a Lei 14.133/2021.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A Lei 14.133/2021, em seu art. 18, reforça o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que todas as etapas do processo licitatório

Handwritten signature



devem observar fielmente o edital. No caso em análise, o edital foi seguido de maneira rigorosa, conforme demonstrado nas fases de recebimento das propostas, lances e habilitação dos licitantes.

As decisões do agente de contratação, baseadas nas cláusulas do edital, respeitaram o previsto, especialmente no que tange à condução da fase de lances e a exigência de documentação comprobatória de habilitação.

Fase de Habilitação e Diligências

A Lei 14.133/2021, em seu art. 64, permite que o agente de contratação solicite diligências para complementar informações de documentos já apresentados, desde que a complementação não altere o conteúdo da proposta. No caso da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, todos os procedimentos foram seguidos adequadamente.

Exequibilidade das Propostas

A parte vencedora está ciente quanto aos preços propostos, não cabendo a recusa da efetiva capacidade de a licitante executar o objeto no preço oferecido, sob pena da aplicação de multas previstas no instrumento contratual, conforme informado.

Decisões sobre Recursos Administrativos

A Lei 14.133/2021, em seu art. 165, assegura aos licitantes o direito de interpor recursos administrativos, garantindo o contraditório e a ampla defesa. O processo licitatório em questão não recebeu intenção de manifestação ou recurso, observado os prazos e os princípios.

Princípios da Economicidade e Competitividade

A atuação do agente de contratação demonstrou pleno atendimento aos princípios da economicidade e competitividade. A análise das propostas e lances, resguardaram o interesse público e garantiram que a administração municipal obtivesse a melhor proposta dentro dos limites legais.

O princípio da competitividade, conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e reforçado pela Lei 14.133/2021, foi respeitado ao longo do processo, assegurando a possibilidade de participação de diversos fornecedores e a igualdade de condições entre eles.

III. CONCLUSÃO

Por tais argumentos e tendo em vista o cumprimento estrito das disposições legais, nosso parecer é no sentido de dar prosseguimento ao processo, homologando o presente e adjudicando o objeto em favor da empresa vencedora, para que possa ser efetivada sua contratação.

Ressaltamos que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

[Handwritten signature]



Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

S.m.j, este é o nosso parecer,

Tupaciguara/MG, 28 de março de 2025.

Micaela Luiza Ramalho
Advogada
OAB/MG 214.230

Micaela Luiza Ramalho

Micaela Luiza Ramalho

OAB/MG 214.230

Assessora Jurídica



PARECERES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Nº do Processo: 000020 / 2025

Modalidade: 03 - Concorrência, Nº: 0001/2025

tipo do Parecer:	Responsável pelo Parecer:	Documento:	Data do Parecer:
- Jurídico - Edital	MICAELA LUIZA RAMALHO	CPF: 125.859.076-00	26/02/2025
- Jurídico - Julgamento	MICAELA LUIZA RAMALHO	CPF: 125.859.076-00	28/03/2025